

# A ILICITUDE DA VIOLÊNCIA DE CUNHO LASCIVO EXISTENTE DENTRO DE UM LAÇO MATRIMONIAL

Gabriela Siqueira dos SANTOS<sup>1</sup>  
Guilherme Prado Bohac de HARO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O trabalho que segue apresenta um tema de repercussão atual, mas não novo, pelo contrário, como o exposto apresentará será notável que a situação fática tratada, no caso o estupro de uma esposa por seu cônjuge, é situação que se arrasta desde os tempos mais antigos, e que justamente com o passar dos anos e amadurecimento da sociedade e mudança nas culturas dos países se identifica agora não mais como uma conduta normal, mas sim como situação criminosa (em alguns países) e que o movimento feminista, ainda em desenvolvimento, contribuiu para a “libertação” das mulheres nesse sentido.

**PALAVRAS- CHAVE:** Estupro, Débito Conjugal, Estupro Conjugal, Patriarcado, Feminismo.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou versar sobre a incidência de abusos sexuais cometidos por cônjuges dentro de um laço matrimonial, situação que em seus primórdios foi considerada aceitável e que com o tempo e com o ganho de direitos femininos passou a ser reprovável dentro de conjuntos sociais.

Para tanto, foram feitas análises acerca do plano geral do estupro, a fim de maior compreensão sobre o objeto de pesquisa. Logo, foi observada a origem de tal violência e as motivações (tanto psicológicas quanto sociais) que levam alguém a cometê-lo e como as leis de proteção para esse crime sexual foram se desenvolvendo durante a linha histórica, desde suas primeiras aparições em Ordenamentos Jurídicos, tanto estrangeiros quanto nacional.

---

<sup>1</sup> Discente do 4º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrasio de Toledo” de Presidente Prudente - [gabysiqueira\\_pac@hotmail.com](mailto:gabysiqueira_pac@hotmail.com)

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrasio de Toledo” de Presidente Prudente - [guilhermeharo@toledoprudente.edu.br](mailto:guilhermeharo@toledoprudente.edu.br)

Neste ponto, focalizando a pesquisa num contexto já brasileiro, fazendo comparativos com determinadas leis de outros Estados, para que sejam percebidos os avanços de cada um quanto ao assunto durante a passagem dos séculos e se os métodos utilizados para o combate a esse ato surtiram o efeito esperado. A recente pesquisa se justifica por sua alta relevância social e jurídica, uma vez que, mulheres não são consideradas mais como propriedade de seus esposos, tampouco são obrigadas a praticar conjunção carnal com ele senão por sua livre e espontânea vontade, não importando nesse caso se ao se casarem se espera que existam relações dessa natureza entre ambos.

É fato de necessária pesquisa, tendo em vista que, sendo uma conduta praticada dentro de um seio familiar, não ganha a respectiva visibilidade que merece, o de crime contra liberdade sexual e contra a dignidade da pessoa humana.

Havendo como barreira para sua figuração o sigilo que é encontrado em uma relação de pessoas casadas, não há como se saber o que acontece quando estão a sós, esta sendo a principal motivação para não ser o tema tão debatido quanto deveria. Mas não por isso deixando de ser um ato grave, como de fato é. Necessária se fez a maior exposição do acontecimento debatido, para que ninguém o sofra em silêncio, não em tempos nos quais já foram derrubados tantos paradigmas a respeito dos direitos das mulheres, não sendo ela a única a sofrer por tal ação, mas sem dúvida podendo deduzir-se que seja ela a principal vítima diária dele.

Para a demonstração nos apoiamos nos métodos de pesquisa dedutivo, dialético e documental, também nos utilizando de instrumentos jurídicos, baseando-nos em entendimentos doutrinários dominantes e opiniões de utilizadores do direito encontradas em material incluso na internet. Se tratando essa de uma pesquisa jurídica-interpretativa. Por fim, diante do avanço que existe em nossos tempos atuais é inaceitável a ocorrência de tais atos, tendo o exposto por sua natureza prestar esclarecimentos para que não mais seja tal ato silenciado e que facilmente possam ser identificados agentes que se utilizam de sua força para coagir seu cônjuge a ter com ele relações libidinosas.

## 2 LINHA TEMPORAL DO ESTUPRO

Tal ato se evidencia na sociedade desde seus tempos mais remotos, tendo sido previsto como crime em todas as sociedades civilizadas. Ocorrendo ao longo dos anos o amadurecimento da ideia de quem poderia ser uma vítima em potencial desse crime, e como o agressor seria punido, dependendo muitas vezes de fatores mais voltados a quem sofreu a lesão do que com elementos objetivos e subjetivos do próprio agressor.

Já presente no Código de Hamurabi algumas formas dessa violência, se encontrando nos artigos 130, 131 e 132, onde podemos notar que sempre foi preocupação estatal evitar que essa ocorresse, contudo, tal preocupação era voltada apenas à mulheres específicas.

Art. 130. Se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto, a mulher irá livre.

Art. 131. Se a mulher de um homem livre é acusada pelo próprio marido, mas não surpreendida em contato com outro, ela deverá jurar em nome de Deus e voltar à sua casa.

Art. 132. Se contra a mulher de um homem livre é proferida difamação por causa de outro homem, mas não é ela encontrada em contato com outro, ela deverá saltar no rio por seu marido.

No Brasil, as leis de desaprovação de definida conduta anteriores à constituição de 1988 buscavam sempre por uma preservação dos bons costumes que se refletia na previsão de extinção da punibilidade ao indivíduo que após praticar essa violência se casasse com a mulher, pois dessa forma seriam “reparados” os danos causados e a honra da vítima e de sua família seriam recuperadas.

Junto com a evolução da sociedade, evoluíram também as normas que se referiam ao estupro dentro do nosso ordenamento jurídico, sendo com a Lei nº 12.015/2009 reformulado o código penal e deixando expresso que a referida infração ofende não os bons costumes e sim a liberdade sexual e a dignidade da pessoa violentada, bastando de per si este argumento, não sendo necessário que o comportamento do agressor gere lesões corporais graves ou mesmo a morte da

vítima. Desta maneira, é possível perceber que a atitude de um cônjuge em forçar psicologicamente ou fisicamente sua parceira a ter relações sexuais com ele de maneira que esta não consiga se desvencilhar do desejo do pedinte se caracteriza pura e simplesmente na tipificação encontrada no artigo 213 do código penal.

### 3 O DEBITUM CONJUGALE

O débito conjugal transmite a ideia de que os sujeitos de um matrimônio tem um para com o outro uma espécie de dívida acerca da cumplicidade que deve haver entre os dois no enredo em que se propuseram a entrar, presentes no meio social antes mesmo da vigência do Direito Canônico, que visou disciplinar sobre essas determinadas relações existentes entre os cônjuges, visto que se pressupõe que ocorram relações sexuais frequentes entre os mesmo.

Fernando Pinto expõe:<sup>3</sup>

[...] Dever que ambos têm de habitar juntos e, mais do que isso, de viverem tão intimamente que *sejam duos in carne una*, o que implicaria não só o compartilharem o mesmo teto, mas a demanda conjunta dos mesmos objetivos, de uma vivência irmanada que dê satisfação aos seus ideais de vida e aos seus instintos, entre os quais assume maior relevo o sexual.

De maneira similar se pronuncia Gomes:<sup>4</sup> “A coabitação representa mais que a simples convivência sob o mesmo teto [...]. Não só convivência, mas união carnal [...]. Importa-se assim a coabitação a permanente satisfação desse débito”.

Assim, notamos o quão importante é a existência da cópula carnal entre o casal numa relação, se fazendo presente, inclusive, em trecho bíblico, onde Paulo discorre “que o marido proporcione à mulher o que lhe deve e que a mulher atue do mesmo modo para com o marido” I Coríntios, VII, 3.

Sendo nos tempos antigos observados como uma espécie de freio, uma maneira de impedir traições, pois não buscariam outra relação fora do casamento já que esse era tão bem mantido e os sujeitos estariam satisfeitos. Entretanto, não se

<sup>3</sup> PINTO, Fernando, apud CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 438.

<sup>4</sup> GOMES apud DANTAS, Fagner Cordeiro. Débito conjugal: o corpo como dote. **Jus Navigandi**, Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4303>>. Acesso em 20 de abril de 2016.

torna aceitável por tais argumentos a coação da pessoa para obter o coito. Logo, se essa tal dívida é cobrada sem o consentimento da mulher, não havendo assim vontades recíprocas não seria sensato dizer que tal ato deva ser mantido. Sendo num pensar nem tão aprofundado fácil constatar ser mais digno para o indivíduo não satisfeito encerrar a relação por meio de um divórcio do que submeter o outro a uma violência tão grave.

#### 4 DO ESTUPRO CONJUGAL

Desde os tempos primevos sempre foi punível a conduta como já exposto acima, e o fato da mulher violentada ser desposada sempre foi um agravante na pena do sujeito que a violentou, entretanto isso se manifestava quando o agressor não era o próprio esposo da vítima.

Ao se tratar da mesma situação, só que agora ocorrida dentro do seio matrimonial, o assunto se torna controvertido, o que diverge opiniões tanto de leigos jurídicos quanto de utilizadores do direito.

Atualmente, há na doutrina criminal, muita discussão a respeito de ser ou não possível a condenação de um marido por ter estuprado sua própria esposa. A jurisprudência apresenta algumas decisões que em sua maioria se mostram favoráveis a cominação de pena ao consorte que realizar tão repugnante ato, pois não seria plausível não puni-lo sendo que este preencheria os requisitos tanto objetivos, no caso, a violência ou grave ameaça e elementos subjetivos, se evidenciando na questão volitiva do indivíduo, em seu dolo na prática da conduta.

Pensa, Damásio:<sup>5</sup>

Entendemos que o marido pode ser sujeito ativo do crime de estupro contra a própria esposa. Embora com o casamento surja o direito de manter relacionamento sexual, tal direito não autoriza o marido a forçar a mulher ao ato sexual, empregando contra ela a violência física ou moral que caracteriza o estupro. Não fica a mulher, com o casamento, sujeita aos caprichos do marido em matéria sexual, obrigada a manter relações sexuais quando e onde este quiser. Não perde o direito de dispor de seu corpo, ou seja, o direito de se negar ao ato sexual (...). Assim, sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal e o marido a obrigar ao ato, com violência ou grave ameaça em princípio caracterizar-se-á o crime de estupro, desde que ela tenha justa causa para a negativa [grifo do autor].

<sup>5</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3, p.96.

São terminativos seus dizeres até o momento “desde que ela tenha justa causa para a negativa”, pois, qualquer dos consortes possui pleno direito de se recusar a praticar qualquer ato sexual que não queira, sendo amparado tanto na questão moral quanto na legal. Não sendo necessário se provar a existência de uma causa justa de negativa, que em sua apresentação vaga abre em interpretação literal um meio para qualquer que seja a ideia de justa negativa, fazendo com que cada cônjuge por si só decida o que lhe é justo ou não para tomar a força o corpo do outro para satisfazer sua lascívia.

É contraditório em uma sociedade que busca e preza insistentemente pela preservação de direitos personalíssimos cogitar a ideia de licitude no uso do corpo do outro sem sua aprovação e requerer deste, ainda, uma “desculpa aceitável” quando na realidade sua liberdade sexual é garantida desde o direito natural, onde seria de seu pleno controle determinar com quem e quando realizaria uma conexão volúpia.

## **5 REPERCUSSÃO MUNDIAL**

Dados apontam que dos 139 países que integram a ONU, apenas 52 consideram como crime o estupro dentro de uma relação íntima.

Segundo estimativas da própria organização cerca 2.6 bilhões de mulheres vivem em países onde essa modalidade de estupro não é juridicamente criminalizada.

Desde 1993 a ONU considera crime o ato de forçar a esposa a praticar atos sexuais, reforçando a ideia de que nem o casamento, tampouco qualquer outro relacionamento oferece legalidade ao estupro de alguém. Indo contra a ideia que o casamento por si só já caracteriza consentimento. Tendo em vista que pensar ser o casamento uma forma de consentimento apenas evidencia o patriarcado tão solidamente enraizado não só em nosso país como por todo mundo, patriarcado este que cria mulheres para serem esposas, mães e obedientes a seus maridos e que cria homens que se sentem proprietários do corpo, alma e vida de suas parceiras.

No Brasil o crime de estupro marital passou a ser cogitado veemente após a consagração da Lei nº 11.340/06 popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Encontra-se no Título II Da violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos artigos 5º, 6º e 7º com maior assertividade no tema narrado por meio deste no inciso III do art. 7º onde encontramos a seguinte descrição:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

**III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; [grifo do autor]**

A pergunta que fica é: Por que uma lei estruturada, eficaz e com plena aplicabilidade não se apresenta tão eficiente como deveria?

A resposta se evidencia quando em uma rápida análise sobre nossa sociedade atual notamos que há uma evolução medíocre na maneira em que grande parte das pessoas enxergam essa situação.

Existe ainda o estigma de que o estuprador será o homem desconhecido, doente, que ninguém sabe o nome, nem o rosto. Por esse motivo, entre outros, afasta-se tão de pronto a ideia de que o marido de sua vizinha, de sua irmã, de sua melhor amiga ou o seu próprio companheiro seja capaz de ato tão torpe. Isso quando não se é nítido as agressões ocorridas dentro da relação do casal, na qual a mulher se sente oprimida de tantas maneiras que não possui forças para se reerguer sozinha, como é o caso de muitas histórias divulgadas na mídia atual. Por ser sim uma situação fática e por varias vidas já terem sido perdidas devido ao medo das vitimas e a omissão de quem estava por perto, foi expandida a forma para denunciar, sendo possível há alguns anos que não só a vítima como qualquer pessoa que presencie algum tipo de violência contra a mulher, faça a denúncia para que a impunidade não mais ocorra.

## **6 ATUAÇÃO DO FEMINISMO**

O feminismo é um movimento que surgiu para extinguir privilégios devido ao gênero. Sua ideologia originária carrega como principal objetivo a equidade entre homens e mulheres, incluindo nesse todo, direitos civis e sociais, respeito de maneira efetiva a sua orientação sexual, a sua ideologia, ao seu comportamento em sociedade, entre outros, uma vez que é um movimento vivo e se constrói a cada dia.

É importante frisar a importância do feminismo na questão do estupro marital, pois, antes de tal ideologia tomar força e se espalhar pelos quatro cantos do globo a mulher ainda era de maneira geral, vista como objeto, primeiro sendo objeto de troca de seu pai, depois objeto sexual de seu marido, sendo deste o controle total sobre sua vida, que deveria ser dentro de casa como toda mulher honesta fazia há anos, devendo cumprir com seu papel de esposa e de mãe respeitável.

Essa situação fazia não só com que as mulheres já nascessem com seu destino traçado como também sentiam necessidade de reproduzir isto em suas filhas, mulheres reproduzindo o machismo ao qual foram submetidas. Por tal situação, durante anos mulheres não lutaram para serem protagonistas de sua vida, até o dia em que o feminismo tomou força, e foi possível vislumbrar uma nova possibilidade e que mulheres podem ser quem quiserem ser.

Por existir resistência social, se fez a resistência jurídica. Onde vemos que atualmente, magistrados já condenam estupradores dessa forma, sendo guiados e amparados pelo ordenamento jurídico e por todo um movimento que foi constituído antes de sua existência e que merece ser valorizado devido à importância que tem ao constituir a personalidade de uma jovem.

## **7 SIMETRIA À CRIME PATRIMONIAL**



A priori a ideia de haver semelhança entre essas duas circunstâncias pode parecer utópica e nada plausível, contudo, os institutos são semelhantes e isso se evidenciará.

Quando pensamos em um indivíduo associado a um clube, onde possui plenos direitos para se divertir e usufruir de tudo o que este pode lhe oferecer podemos ligar isso ao débito conjugal e a pretensão sexual que os cônjuges possuem dentro de seu casamento. O fato é que, o indivíduo só pode desfrutar de tudo que possui direito se, e somente se o clube estiver disponível para ser aproveitado, no caso, se estiver em seu horário de pleno funcionamento, e na situação matrimonial, se a esposa consentir. Pelo dito, não é aceitável que este indivíduo pelas “tantas da madrugada”, simplesmente por estar com vontade de aproveitar o Clube, invada o estabelecimento, usando de sua força física para conseguir o que quer, podendo com isso além de tudo, danificar patrimônio alheio, em casos assim ele responderá criminalmente pelos artigos 150, 163, 164 previstos no código penal, por seu ato de forçar sua entrada em um lugar que não estava disponível para ele no momento.

Portanto, é igualmente reprovável o ato de um esposo violar o corpo da mulher com o único intuito de saciar sua própria libido, usando tanto de violência física quanto psicológica, situação que pode gerar danos muito mais graves do que uma invasão patrimonial, tendo em vista que a dignidade de uma pessoa é o maior bem que possui. Logo, não seria justo dizer que por apresentar direitos sobre o bem, que este mesmo bem exista única e exclusivamente para lhe satisfazer, não importando a maneira como conseguirá o que deseja.

## **8 CONCLUSÃO**

Pelo exposto, verifica-se que a situação fática é real e que com os avanços sociais da comunidade como um todo, esse mal vem sido combatido, de forma gradativa, visto que não é de surpreender ninguém que um conjunto social não evolui de um dia para o outro. Medidas estão sendo tomadas para modificação

dessas circunstâncias e a força que o feminismo ganha a cada dia é um fator importante nessa busca pela total independência e respeito da mulher.

O comparativo com crime patrimonial foi feito para aproximar o leitor ao tema, para ser notada a gravidade da situação vista por um outro ângulo. Para evidenciar que o corpo e a dignidade de uma mulher devem ser respeitados e tão protegidos quanto o patrimônio de alguém, pois o maior bem que o indivíduo possui é sua vida, e é notável que sofrer abuso é ter um pouco de sua própria vida arrancada de si

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

**Artigo 7º da Lei Maria da Penha.** Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.+7+da+Lei+Maria+da+Penha+-+Lei+11340%2F06> acesso em 28 de maio de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** Brasília: Editora Inesc, 2008.

CURY, Lilian – **Centro de Comunicação Social do TJGO.** Marido é condenado a 9 anos de prisão por estuprar mulher. 01/08/2014 disponível em:

<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/6398-marido-e-condenado-a-9-anos-de-prisao-por-estuprar-esposa> acesso em 28 de maio.

GOMES *apud* DANTAS, Fagner Cordeiro. Débito conjugal: o corpo como dote. **Jus Navigandi**, Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4303>>. Acesso em 20 de abril de 2016.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3, p.96.

LOPES, Bárbara Martins. Da violência sexual intra-matrimônio: Entendendo o débito conjugal no mundo hodierno. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 21, maio 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=578](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=578)> acesso em 01 de maio de 2016.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado.** 4. Ed. São Paulo: Método, 2014.

NUNES. Laiane Estupro Marital: o inimigo silencioso. **Jus Brasil**, Janeiro 2016

Disponível em: <http://nuneslaiane.jusbrasil.com.br/artigos/267300129/estupro-marital-o-inimigo-silencioso> acesso 22 de maio

OLIVEIRA, Gleick Meira; RODRIGUES, Thaís Maia. A nova lei de combate aos crimes contra a liberdade sexual: Uma análise acerca das modificações trazidas ao crime de estupro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011.

Disponível: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9553](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9553)> Acesso em: 17 de Março de 2016.

PINTO, Fernando, apud CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 438.

SEMÍRAMIS. Cynthia. Sobre a cultura do estupro. **Revista Fórum**, disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/2013/04/16/cultura-do-estupro/>

TEIXEIRA. Ivânia dos Santos (Im) possibilidade jurídica de configuração do crime de estupro na relação conjugal. **Conteúdo Jurídico**, Guanambi, 28 de abril 2015 disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,im-possibilidade-juridica-de-configuracao-do-crime-de-estupro-na-relacao-conjugal,53329.html> acesso em 18 de maio de 2016.